



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

LEI Nº 506

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Pratinha, por seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1992, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I – a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação;

III – a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis aplicando-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV – a atualização dos valores arrecadados pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 – ampliação da frota de veículos.

Parágrafo Único – As taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

§ 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do Artigo 158 da Constituição Federal obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II – as projeções das transferências aludidas nos Artigos 158, IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;

III – o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do Artigo 159 parágrafo 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o Artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Parágrafo Único – A comunicação ao município dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de Junho as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1º - Os órgãos da Administração descentralizadas que recebem recursos do tesouro do Município, encaminharão a programação das duas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

Parágrafo 2º - A Câmara de vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco;

Parágrafo 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A Lei orçamentária, digo, a Lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º – Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I – receita tributária oriunda de impostos;
- II – receitas transferidas pelo governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III – receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;
- IV – Transferência da União, referida no artigo 159 I-b, combinado com o artigo 34, parágrafo 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V – Transferência da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º – Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

Parágrafo 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivados.

Art. 10 – A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 – A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único – Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 – Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 parágrafo 3º.

Parágrafo 1º – O projeto de Lei encaminhado à Câmara de vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I – comparativo, mês a mês, da receita prevista com arrecadação;
- II – projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês que haja verificado o excesso;
- III – O valor do excesso apurado, sanado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizados para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;
- IV – quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

Parágrafo 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

- I – código da despesa a nível setorial e econômico;
- II – valor de cada dotação aprovada na Lei de orçamento;
- III – valor das anulações efetuadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

- IV – valor das suplementações ocorridas;
- V – créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;
- VI – indicação das dotações que serão Beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação;
- VII – fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

Parágrafo 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 13 - A Lei de Orçamento poderá conter além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo II, o seguinte:

- I – autorização para contratação de operação de crédito;
- II – autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 – As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se seus prejuízos de outras exigências prevista em Lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura, 11 de junho de 1991.

Prefeito: José Joaquim Pereira
Secretário: José Juvêncio dos Reis